SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671649 - PB (2024/0220819-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ADRIANO SILVA DANTAS - RN006577
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LASTRO
ADVOGADOS	:	HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO - PB002655
		RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO - PB014416

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, com base na interpretação do art. 966, V e §5º, do CPC, consignando que, no caso em apreço, "a interpretação dada pelo magistrado de primeiro grau e pelo Desembargador relator em decisão monocrática não é aberrante nem violou manifestamente o dispositivo, mas lhe conferiu uma interpretação possível e juridicamente sustentável", bem como, ao analisar o acórdão combatido, deixou claro que, "em momento algum, o relator fundamenta sua decisão em súmula ou acórdão repetitivo. Há menção a inúmeros precedentes das cortes superiores, à guisa de jurisprudência, mas não há aplicação de súmula ou acórdão de julgamento repetitivo, condição esta requerida para o ajuizamento da presente rescisória".

2. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o intuito de acolher a tese de cabimento da ação rescisória, nos termos do art. 966, V, § 5º, do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A ação rescisória não se presta a ser utilizada como sucedâneo recursal para a rediscussão de matéria de mérito ou para a correção de eventual injustiça da decisão transitada em julgado, sob pena de

Documento eletrônico VDA60452107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 64d572bc-506f-488f-b0cb-5c87e6c7e022

violação da segurança jurídica e da coisa julgada (AgInt no AREsp 2967281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60452107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 64d572bc-506f-488f-b0cb-5c87e6c7e022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671649 - PB (2024/0220819-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ADRIANO SILVA DANTAS - RN006577
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LASTRO
ADVOGADOS	:	HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO - PB002655
		RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO - PB014416

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, com base na interpretação do art. 966, V e §5º, do CPC, consignando que, no caso em apreço, "a interpretação dada pelo magistrado de primeiro grau e pelo Desembargador relator em decisão monocrática não é aberrante nem violou manifestamente o dispositivo, mas lhe conferiu uma interpretação possível e juridicamente sustentável", bem como, ao analisar o acórdão combatido, deixou claro que, "em momento algum, o relator fundamenta sua decisão em súmula ou acórdão repetitivo. Há menção a inúmeros precedentes das cortes superiores, à guisa de jurisprudência, mas não há aplicação de súmula ou acórdão de julgamento repetitivo, condição esta requerida para o ajuizamento da presente rescisória".

2. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o intuito de acolher a tese de cabimento da ação rescisória, nos termos do art. 966, V, § 5º, do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A ação rescisória não se presta a ser utilizada como sucedâneo recursal para a rediscussão de matéria de mérito ou para a correção de eventual injustiça da decisão transitada em julgado, sob pena de

Documento eletrônico VDA59543631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:13:57
Código de Controle do Documento: e0d5aa8f-0fe7-4c9d-863e-3447cf8f0d50

violação da segurança jurídica e da coisa julgada (AgInt no AREsp 2967281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 804-809).

Sustenta a parte agravante, em apertado resumo, pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, porquanto pretende a "revaloração jurídica desses fatos delineados pelo próprio Tribunal de origem. O debate consiste em saber se a aplicação do Tema 42 do STF a um caso de ICMS não arrecadado configura a hipótese de cabimento da Ação Rescisória prevista no art. 966, § 5º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 820-824).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Por certo, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 692-720):

> [...] se cuida de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado da Paraíba ajuizada em face do Município de Lastro visando, em síntese, rescindir v. acórdão prolatado pela 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba nos autos da Ação Ordinária com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela ajuizada pelo referido município em face do Estado (Processo nº 0078842-94.2012.8.15.2001), com trâmite perante a 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.
> [...] Encerrado o processo, houve o ajuizamento da presente rescisória. O promovente pugna pela rescisão do acórdão, fundamentando sua pretensão no artigo 966, incisos V, § 5º, do Código de Processo Civil, por entender que houve manifesta violação aos arts. 158, IV, 155, caput e II, § 2º, inciso XII, "g", 150, § 6º, e, também do art. 97, caput, da Constituição Federal, tendo o acórdão se baseado em enunciado de súmula ou acórdão proferido em

Documento eletrônico VDA59543631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:13:57
Código de Controle do Documento: e0d5aa8f-0fe7-4c9d-863e-3447cf8f0d50

julgamento de casos repetitivos sem que tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

[...] Assim, a violação manifesta do artigo 966, V do CPC/2015 requer que seja possível ao órgão julgador da ação rescisória visualizar de imediato uma afronta da decisão impugnada à norma jurídica, sem que se faça necessária a análise dos aspectos fáticos, situação na qual verificar-se-á apenas um inconformismo com o deslinde da causa, não passível de rescisão.

Na hipótese em apreço, analisando-se a decisão impugnada, verifica-se que o acórdão que se busca rescindir entendeu que o art. 158, IV, da CF determina que o repasse dos 25% do ICMS devido pelo Estado ao município ocorresse sem abatimento de valores eventualmente concedidos em isenções e benefícios fiscais sobre ICMS recolhido, os quais somente poderiam recair sobre o percentual de 75% daquele imposto destinado ao próprio Estado.

[...] A interpretação dada pelo magistrado de primeiro grau e pelo Desembargador relator em decisão monocrática não é aberrante nem violou manifestamente o dispositivo, mas conferiu-lhe uma interpretação possível e juridicamente sustentável. Logo, não se pode falar que a decisão "viola manifestamente norma jurídica", restando afastada a hipótese do art. 966, V, do CPC.

[...] Assim, além dos casos de violação manifesta de norma jurídica, também caberia rescisória quando a decisão se fundamentasse em súmula ou acórdão repetitivo, aplicando-lhe o comando equivocadamente ao caso concreto.

[...] Todavia, analisando detidamente o acórdão combatido (evento n.º 4284126, pág. 1/15), observo que em momento algum o relator fundamenta sua decisão em súmula ou acórdão repetitivo. Há menção a inúmeros precedentes das cortes superiores, à guisa de jurisprudência, mas não há aplicação de súmula ou acórdão de julgamento repetitivo, condição esta requerida para o ajuizamento da presente rescisória.

Portanto, pode-se concluir que a violação manifesta a norma jurídica somente se verifica nos casos em que a decisão infringe diretamente o ordenamento jurídico, súmula ou acórdão em julgamento repetitivo, chegando ao ponto de negar a aplicação da lei ou jurisprudência sedimentada, as quais, claramente, regulem a hipótese com a necessária segurança jurídica.

Inexistindo esta violação direta e explícita à norma, súmula ou acórdão em julgamento repetitivo, observa-se a utilização da rescisória como uma espécie de sucedâneo recursal voltada ao julgamento de uma irresignação tal como uma nova instância recursal. Esse uso da ação é claramente censurado pela jurisprudência vigente, mais ainda no presente caso, em que o autor, na ação originária, deixou de apresentar agravo interno à decisão monocrática e, por isso, teve seus recursos especial e extraordinário não conhecidos. Portanto, pretende a rescisória corrigir inércia praticada na ação originária.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, com base na interpretação do art. 966, V e §5º, do CPC, consignando que, no caso em apreço, "a interpretação dada pelo magistrado de primeiro grau e pelo Desembargador relator em decisão monocrática não é aberrante nem violou manifestamente o dispositivo, mas lhe conferiu uma interpretação possível e juridicamente sustentável", bem como, ao analisar o acórdão combatido, deixou claro que "em momento algum o relator fundamenta sua decisão em súmula ou acórdão

Documento eletrônico VDA59543631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:13:57
Código de Controle do Documento: e0d5aa8f-0fe7-4c9d-863e-3447cf8f0d50

repetitivo. Há menção a inúmeros precedentes das cortes superiores, à guisa de jurisprudência, mas não há aplicação de súmula ou acórdão de julgamento repetitivo, condição esta requerida para o ajuizamento da presente rescisória".

Dessa forma, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o intuito de acolher a tese de cabimento da ação rescisória, nos termos do art. 966, V; e §5º, do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO DE VALORAÇÃO ADOTADO NO JULGADO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO RESCISÓRIA.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
> II - A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas em lei. O cabimento, com base no art. 966, V, do CPC, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica insustentável (AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/4/2026, DJEN de 28/4/2026).
> III - No acórdão proferido na Corte de origem, verificam-se os seguintes fundamentos: "[...] No presente caso, o julgado rescindendo não ignorou o recurso administrativo mencionado na presente ação rescisória, todavia, considerou que ele não teria o condão de suspender o prazo prescricional, por se referir a outro processo, que não o feito subjacente. Logo, não considerou a existência de um fato inexistente, nem inexistente um fato efetivamente ocorrido, não incidindo assim no alegado erro de fato que viabilizaria a rescisão da decisão passada em julgado.
> Observe-se, finalmente, que a ação rescisória não se presta ao "reexame de fatos e provas considerados no acórdão rescindendo, para saber se foi ou não bem apreciada a demanda" (STF, AR 1111, Rel. Min. Néri da Silveira). Diante de todo o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. [...]."
> IV - A irresignação da parte recorrente, acerca da consideração ou não do recurso para fins de suspensão do prazo para a ação, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o

Documento eletrônico VDA59543631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:13:57
Código de Controle do Documento: e0d5aa8f-0fe7-4c9d-863e-3447cf8f0d50

reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
V - A parte recorrente não comprova a alegação de dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 3079262/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966 DO CPC. TEMA 968/STJ. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. O recurso. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, em ação rescisória julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça estadual.
2. Fato relevante. Na ação rescisória, alegou-se erro de fato e manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V e VIII, do CPC), sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria desconsiderado laudo pericial principal e deixado de aplicar o Tema 968/STJ, relativo à vedação de repetição de indébito com os mesmos encargos do contrato, em demanda bancária na qual perícia constatou cobrança de juros em patamar superior ao contratualmente pactuado.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, por ausência de erro de fato e de violação manifesta à norma jurídica, reconhecendo a existência de distinguishing em relação ao Tema 968/STJ, com base na prova pericial. Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ e no distinguishing.
Em agravo em recurso especial, foi proferida decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, o que motivou o presente agravo interno, no qual a agravante, conformando-se com o afastamento do erro de fato, insiste apenas na tese de violação à norma jurídica e na aplicação do Tema 968/STJ.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do recurso especial, é possível rever as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem para afastar o distinguishing em relação ao Tema 968/STJ e reconhecer manifesta violação à norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC, de modo a admitir a ação rescisória.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se o recurso especial atende aos requisitos formais para: (i) afastar óbice decorrente de fundamento autônomo do acórdão recorrido que afirmou inexistir "violação manifesta" à norma jurídica; e (ii) demonstrar o dissídio jurisprudencial invocado com base na alínea "c" do permissivo constitucional, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
III. Razões de decidir
6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram que o acórdão rescindendo não incorreu em violação manifesta à norma jurídica, pois se respaldou em prova pericial que demonstrou a cobrança de juros em patamar

Documento eletrônico VDA59543631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:13:57
Código de Controle do Documento: e0d5aa8f-0fe7-4c9d-863e-3447cf8f0d50

> superior ao contratado, afastando a aplicação do Tema 968/STJ mediante distinguishing.
> 7. A pretensão da agravante de infirmar o distinguishing e de reconhecer a incidência do Tema 968/STJ demanda reexame do acervo fático-probatório, em especial da natureza da relação contratual e dos laudos periciais produzidos tanto na ação originária quanto na ação rescisória, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
> 8. O recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido segundo o qual não houve "violação manifesta" à norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC, limitando-se a discutir o mérito da aplicação do Tema 968/STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF e mantém, por si só, o acórdão recorrido.
> 9. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, deixando de demonstrar similitude fática e divergência na interpretação do direito entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".
> 10. De todo modo, a própria incidência da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de reexame de provas constitui óbice adicional à análise do alegado dissídio jurisprudencial, pois impede o revolvimento do contexto fático que embasa o distinguishing e a conclusão acerca da inexistência de violação manifesta à norma jurídica.
> 11. Mantidos os óbices que levaram ao não conhecimento do recurso especial, inexiste fundamento apto a reformar a decisão monocrática impugnada, impondo-se a negativa de provimento ao agravo interno.
> IV. Dispositivo
> 12. Resultado do Julgamento: Agravo interno a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
> (AgInt no AREsp 2561060/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.).

Com efeito, como bem destacado na decisão singular, a ação rescisória não se presta a ser utilizada como sucedâneo recursal para a rediscussão de matéria de mérito ou para a correção de eventual injustiça da decisão transitada em julgado, sob pena de violação da segurança jurídica e da coisa julgada (AgInt no AREsp 2967281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59543631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:13:57
Código de Controle do Documento: e0d5aa8f-0fe7-4c9d-863e-3447cf8f0d50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.671.649 / PB

Número Registro: 2024/0220819-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00788429420128152001 08088168020198150000 20020120788423 788429420128152001
808816802019815000O

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: ADRIANO SILVA DANTAS - RN006577
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE LASTRO
ADVOGADOS	: HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO - PB002655
	RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO - PB014416

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: ADRIANO SILVA DANTAS - RN006577
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE LASTRO
ADVOGADOS	: HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO - PB002655
	RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO - PB014416

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60447720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:06
Código de Controle do Documento: 178cfb03-6c14-443a-b610-6c590bede7de

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:06
Código de Controle do Documento: 178cfb03-6c14-443a-b610-6c590bede7de